PROJETO DE LEI N. 343 /2021

OBRIGA *a colocação de placas de conscientização sobre o uso de narguilé nas tabacarias e locais de comercialização e uso do produto, e dá outras providências.*

Art. 1.º Fica obrigado, no âmbito do município de Manaus, a colocação de placas de conscientização sobre o uso de narguile, em local de fácil visualização, nas tabacarias e locais de comercialização e uso do produto.

Paragrafo único. As placas poderão ser substiuidas por recursos digitais, desde que cumpram os requesitos que trata o *caput.*

Art. 2.º As placas deverão conter a seguinte redação:

"Parece inofensivo, mas fumar narguilé é como fumar 100 cigarros."

Art. 3.º O não cumprimento do estabelecido nesta Lei resultará na aplicação de multa ao infrator no valor de 05 (cinco) Unidade Fiscal Monetária (UFM), sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4.° Fica atribuido a Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6.° Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 11 de junho de 2021.

VEREADOR FRANSUÁ

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
– São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2826/2827
fransua@cmm.am.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende obrigar a colocação de placas de conscientização sobre o uso de narguilé nas tabacarias e locais de comercialização e uso do produto. Dessa forma, tem por finalidade principal resguardar a saúde da sociedade e os cofres públicos.

Na pesquisa cientifica, *Prevalência do uso de narguilé entre universitários da área da saúde,* publicada pela Revista de Medicina da USP, os pesquisadore Michelle *et al.* enfatizam que*:*

> é extremamente importante disseminar campanhas, como "Parece inofensivo, mas fumar narguilé é como fumar 100 cigarros", lançada pelo Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Câncer e divulgadas em Unidades Básicas de Saúde, para que a população tenha conhecimento dos reais malefícios causados pelo cachimbo d'água, já que muitos acreditam que o uso da droga não é maléfica.

Do mesmo modo concluiu a pesquisa norte-america publicada na *Tabacco Inducce Diseases* (2009): *In conclusion, we found a concerning trend of emerging use of hookah and the belief that it is less harmful than cigarette use.*[1]

É necessário lembrar ainda, que o Sistema Único de Saúde (SUS) gasta R$ 40 bilhões com doenças associadas ao fumo. Isso, sem mencionar os mais de R$ 17 bilhões que saíram dos cofres públicos com custos indiretos, como a perda de produtividade de trabalho por morte ou incapacidade, que impactam, por exemplo, no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)[2].

Saliente-se que o Projeto de Lei não encontra vício em sua matéria e forma, uma vez que **não** compete privativamente ao Prefeito iniciar leis que versem sobre a **atribuição** do poder executivo.

> Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I – regime jurídico dos servidores;
> II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

[1] https://tobaccoinduceddiseases.biomedcentral.com/track/pdf/10.1186/1617-9625-5-16.pdf
[2] https://ojoioeotrigo.com.br/2020/09/conta-do-cigarro-aumenta-no-brasil-durante-a-pandemia/

Desarte, expõe-se que leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moares sobre a iniciativa legislativa dos Estados Membros, que por interpretação extensiva do excerto, aplica-se também aos municípios e outros entes federativos:

> A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, **os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.** São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)[3]

Por fim, ressalte-se que o presente projeto de lei não acarretará aumento de despesas para o Poder Executivo, uma vez que a prefeitura já possui meios para o cumprimento desta lei

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

VEREADOR FRANSUÁ

[3] Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306